

**Os efeitos do contrato intermitente sobre o trabalho doméstico como incentivo ao subemprego e informalidade**

**The effects of intermitentt contract on the domestic work as encouragement of underemployment and informality**

**Los efectos del contrato intermitente em el trabajo domestico como incentivo del subempleo y informalidad**

Recebido: 06/05/2019 | Revisado: 15/05/2019 | Aceito: 28/05/2019 | Publicado: 29/05/2019

**Ana Luisa Alves Veras**

ORCID: <https://orcid.org/0000-002-4260-852>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: [analuisaufcg@gmail.com](mailto:analuisaufcg@gmail.com)

**Vanessa Érica da Silva Santos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1355-4198>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: [vanessa.ericahotmail.com](mailto:vanessa.ericahotmail.com)

**Resumo**

O presente artigo busca apresentar os possíveis efeitos da Lei 13.467/17 como incentivos à informalidade e a desvalorização no que concerne ao emprego doméstico, demonstrando como a flexibilização de direitos e as novas figuras contratuais representam maior precariedade ao serviço doméstico, em especial mediante suas particularidades sociais e legais. No cenário brasileiro, a desvalorização e a recusa do empregador em cumprir com os encargos trabalhistas são as causas por trás da grande informalidade, que se agravou perante a crise econômica. Utiliza-se, assim, do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental para observar a inadequação da reforma na busca por modernização do mercado de trabalho, à medida que fracionou as horas de trabalho e estimulou a baixa remuneração e estabilidade de emprego, enquanto as longas jornadas de trabalho ainda são demandadas pelo empregador na realidade brasileira, o que, ao final, afere somente aumento do meio informal para o serviço doméstico, representando, pois, a reforma como uma contribuição para o estado precário do direito social brasileiro.

**Palavras-chave:** Emprego doméstico; Informalidade; Trabalho intermitente; Precariedade.

**Abstract**

The present article seeks to present the possible effects of Law 13.467/17 as incentives to informality and the devaluation in relation to domestic employment, demonstrating how the flexibilization of rights and the new contractual figures represent a greater precariousness to domestic service, especially through its social and legal characteristics. In the Brazilian scenario, the devaluation and the employer's refusal to comply with labor charges are the causes behind the great informality, which worsened in the face of the economic crisis. We use, therefore, the deductive method and the bibliographical and documentary research technique to observe the inadequacy of the reform in the search for modernization of the labor market, as it has broken down the working hours and stimulated the low remuneration and stability of employment, while long working hours are still demanded by the employer in the Brazilian reality, which will result in an increase in the informal environment for domestic service, representing, that way, the reform as a contribution to the precarious state of the Brazilian social right.

**Keywords:** Domestic employment; Informality; Intermittent work; Precariousness.

### **Resumen**

El presente artículo busca presentar los posibles efectos de la Ley 13. 467/17 como incentivo para la devaluación en lo que respecta el trabajo doméstico, demostrando como la flexibilización de los derechos y las nuevas figuras contractuales representan mayor inseguridad al trabajo doméstico, en particular mediante sus particularidades sociales y jurídicas. En el escenario brasileño, la devaluación y denegación del empleador en cumplir con la carga encargos laborista son las causas detrás de la gran informalidad, que se ha agravado frente la crisis económica. Se usa, por tanto, del método deductivo y de la técnica de búsqueda bibliográfica y documental para observar la inadecuación de la reforma en la busca por modernización del mercado de trabajo, en la medida que desglosó las horas de trabajo y estimuló la baja remuneración y estabilidad del empleo, mientras las largas jornadas de trabajo aún son demandadas por lo empregador en la realidad brasilenã, lo que, al final, estima solamente aumento del medio informal para lo servicio doméstico, representando, pues, la reforma como una contribución para el precário estado de lo derecho sociale brasilenõ.

**Palabras clave:** Empleo doméstico; Informalidad; Trabajo Intermitente; Precariedad.

### **1. Introdução**

A proteção legal ao trabalho digno teve seu desenvolvimento com a quebra de uma abordagem meramente econômica, que visava o trabalhador como simples objeto parte de um processo de produção, para atingir posteriormente uma visão protecionista das condições humanas, caracterizando tal proteção por meio da regularização legal das normas do trabalho. Apesar deste avanço evidente, ainda destaca-se o Brasil no cenário mundial como país em que o trabalho permanece em elevado índice de informalidade, e assim, de vulnerabilidade da classe trabalhista à meios de trabalho sem regularidade. O grupo dos domésticos, em especialidade, apresenta grande porcentagem na ausência de vínculo legal, mesmo após a evolução atingida pela Lei Complementar nº 150/2015, que alargou os direitos trabalhistas para essa relação de acordo com suas singularidades.

Na busca de detectar as razões por trás da disparidade entre uma evoluída lei trabalhista e os elevados índices de informalidade e más condições de trabalho, avista-se ainda presente a abordagem econômica, que classifica a legislação trabalhista – para as domésticas e demais modos de trabalho – como inflexível e exigente de encargos econômicos para o empregador, tornando insustentável e não lucrativa a manutenção de subordinados de forma formalizada. Desse modo, avista-se presente a abordagem econômica na elaboração da Reforma Trabalhista no ano de 2017, a qual se caracteriza pela flexibilização e diminuição dos encargos trabalhistas.

Destarte, o objetivo da presente pesquisa tem seu cerne em demonstrar as hipóteses de aplicação de figuras flexíveis à classe dos trabalhadores domésticos, com enfoque no contrato intermitente inovado pela Reforma, objetivando-se expor, criticamente, como uma mascarada formalização, que prevarica as condições de trabalho, somente contribui para uma vantagem financeira mediata aos empregadores, e, portanto, sequer auxilia no desenvolvimento da estabilidade empregatícia nacional, uma vez que somente estimula relações instáveis de trabalho. Ao fundo, busca-se também analisar a justificativa econômica de flexibilizar a lei, em realidade, traz um efeito negativo de formalização ao permitir figuras de trabalho variáveis, ao invés de proporcionar maior segurança das relações trabalhistas. Ressalta-se, pois, que se dá enfoque especial à formalização da classe doméstica, dada importância de estudo à classe que majoritariamente já sofre com condições de abuso empregatício por permanecer em maior desamparo e desvinculada da proteção legal.

Para tal demonstração, a primeira parte do artigo discorre sobre as singularidades do trabalho doméstico, já que são estes elementos de caracterização presentes na legislação – identificando-o como aquele realizado no ambiente familiar e sem objetivo de lucro –, bem como apresentando a maneira em que as origens herdadas da escravidão trazem certos hábitos

sociais que são obstáculos para a eficácia da formalização e proteção legal. Em seguida, apresenta como tais obstáculos foram intensificados na possibilidade de ampla aplicação do trabalho intermitente, que pode representar desestímulo à formalização dos empregados domésticos uma vez que influenciará para que os serviços desempenhados por esta classe sejam formalizados, mas em uma relação mais precária, ao invés de entrar na concordância com o pouco avanço na seguridade dos direitos trabalhistas a essa classe, causa a permanência da busca do empregador por subordinados em condições instáveis para evitar os encargos devidos da atividade.

## **2. Metodologia**

A pesquisa trata-se de uma análise bibliográfica exploratória na qual realizou-se um levantamento de conteúdo documental, diferenciada, segundo Gil (2008) apenas pela fonte utilizada, as quais podem ser: documentos oficiais, reportagens de jornal, relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas, etc. Caracterizando-se como uma pesquisa exploratória, objetiva-se trazer uma forma de aproximação do fato da informalidade do trabalho no Brasil e dos efeitos causados a este no surgimento de novas figuras pela legislação.

Utiliza-se, pois, o método dedutivo, nos moldes do que determina Aragão e Neta (2017, p. 33): “O ponto de partida é a premissa antecedente, que tem valor universal e o ponto de chegada é o conseqüente (premissa particular)”. Procedeu-se a pesquisa, pois, inicialmente analisando as hipóteses de aplicação do contrato intermitente no âmbito das relações da classe dos domésticos. Em seguida, observando as características desta figura contratual dirimiram-se seus possíveis efeitos de causar uma maior instabilidade e insegurança.

A pesquisa se desenvolveu, pois, com base em tal método, com o uso de dados atuais dos índices da situação da informalidade no Brasil e análises bibliográficas e acadêmicas, que auxiliam a explorar melhor a realidade do trabalho no cenário nacional. Ainda, observado contradição entre o prometido pelos defensores da Reforma Trabalhista em aumentar a geração de empregos, contém-se na construção da pesquisa uma crítica análise da visão abordada nos moldes da nova lei trabalhista ao destacar seguridade por flexibilidade para atingir incertos níveis econômicos.

## **3. As raízes da desvalorização do trabalho às transformações legalistas**

A legislação trabalhista estabelece requisitos mínimos de garantia à dignidade humana, em combate às condições exploratórias existentes nos períodos escravocratas como também nos meios industriais no século XIX, em que a mão de obra era simplesmente vista como mero objeto da produção perante a procura de lucro. Tal visão puramente econômica deu lugar a uma proteção ao trabalhador e à garantia de remuneração, ambiente adequado e jornadas de trabalho viáveis quando as consequências sociais da exploração - como o baixo retorno produtivo - não mais foram ignoradas. A partir daí, o direito do trabalho evoluiu em diferentes escalas pelos países, sendo a formalização do trabalho considerada um dos principais requisitos da evolução, permitindo o alcance da proteção legal.

Todavia, na realidade brasileira, a formalização enfrenta até a atualidade dificuldades de concretização para determinados grupos, destacando-se o serviço doméstico como a relação de trabalho em que o alcance da proteção da lei é o mais distante, apresentando em certos períodos o maior número de empregados sem carteira assinada (Leone, 2010). As causas da árdua efetividade foram apresentadas diversamente pela literatura e estão majoritariamente associadas ao ideal de desvalorização e as particularidades que os enquadrados no serviço doméstico possuem em comparação às demais relações trabalhistas.

Primeiramente, observa-se o distanciamento da lei na proteção às empregadas domésticas historicamente, ao não incluí-las pela promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943. Somente em 1972, a legislação infraconstitucional proporcionou direitos básicos e a definição clássica da atividade no art. 1º: “Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei” (Brasil, 1972).

Após, a Constituição Federal ampliou a construção dos direitos em 1988, incluindo em seu art. 7º requisitos de dignidade que a lei 5.859/72 deixou em lacuna, mencionando a irredutibilidade salarial, o décimo terceiro, devidas licenças e aviso prévio, destacando em parágrafo único ser necessário observar as particularidades da atividade doméstica. Por fim, promulga-se a Lei Complementar nº 150/2015, apelidada de Lei Das Domésticas, que explicitou o enquadramento e regularização dos trabalhadores pertencentes a tal vínculo “[...] sendo os principais direitos, registro de jornada, horas extras, compensação de horas, intervalos, trabalho noturno, multa de rescisão e FGTS” segundo Nascimento (2017, p. 49).

A importância dessa análise da descrição legal é devida para observar quais peculiaridades estão presentes no trabalho doméstico que possam dificultar sua formalização. Como descrito na própria lei 5.859/72 e mantido pela Lei nº 150/2015, deve ser atividade prestada à pessoa ou família em âmbito residencial, e pela herança de suas origens, ou seja, é

assim tendenciada à maior pessoalidade entre empregador e empregado, o que dificulta fiscalização; ainda destaca-se que também não gera lucro ou produção ao empregador, sendo o proveito da atividade o consumo do meio familiar. Tais características posicionaram o trabalhador doméstico em um estigma de desvalorização e desqualificação, estabelecendo uma cultura de preferência da informalidade, em que o empregador opta por contratar de forma que não tenha de arcar com todos os encargos trabalhistas:

A ausência de intuito de lucro na atividade é colocada como empecilho à plena extensão de direitos trabalhistas aos empregados domésticos. Argumenta-se que o fato de não se utilizar do trabalho do empregado doméstico para produção de mais-valia constitui óbice para a integral fruição dos direitos mínimos garantidos aos demais trabalhadores (Adorno Júnior & Soares, 2018, p.18).

Esse mesmo ideal de não profissionalismo e valorização é presente também devido às origens do trabalho doméstico no Brasil. Eram as mulheres e crianças escravizadas que geralmente realizavam os serviços domésticos, de forma que muitos permaneceram na mesma órbita de serviços após a abolição, normalmente nos mesmos lares e para as mesmas famílias que retinham sua liberdade anteriormente, por não haver outra oferta de trabalho acessível (Adorno Júnior & Soares, 2018).

As consequências da associação do trabalho doméstico à escravidão ainda são presentes, considerando que ainda hoje o serviço doméstico remunerado é realizado por mulheres, de classe social com menor disposição econômica e baixa escolaridade, e que assim, não obtendo outras oportunidades de emprego, aceitam se submeter ao trabalho informal, sem a Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada. A informalidade impede o controle de sua jornada de trabalho, como também outros meios de precariedade, à medida que a remuneração é menor se comparada a aqueles que têm carteira assinada, chegando à abaixo do mínimo legal no caso de mulheres negras (Leone, 2010).

Na busca por influenciar o combate à precariedade e o devido cumprimento dos direitos trabalhistas a legislação evoluiu em sanções ao empregador que descumprisse os requisitos da LC nº 150/2015. A multa estabelecida a quem mantivesse empregados sem carteira assinada foi estabelecida em 2014 e alterada para maior valor com a reforma trabalhista, o que, frente à desvalorização do trabalho doméstico, é importante fator influenciador para inibir a informalidade.

Todavia, com a intervenção dos efeitos da Reforma Trabalhista, o incentivo a uma compreensão social de luta contra a precariedade restou mais dificultada. A referida reforma recebe diversas críticas que contradizem com o ideal de proteção e formalização trabalhista arduamente estabelecido, à medida que flexibilizou direitos trabalhistas no intuito de adequar-

se às dificuldades econômicas e permitir ao empregador menores custos e ônus com a força de trabalho.

#### **4. A Reforma Trabalhista e o retrocesso na formalização do emprego doméstico pelo trabalho intermitente**

Inicialmente, é oportuno destacar que os efeitos da lei 13.467/17 recaem sobre a relação empregatícia dos domésticos subsidiariamente, considerando que esta possui sua legislação específica. Pelo princípio da especialidade, os empregados domésticos somente recebem as determinações regulamentadas pela CLT se não houver material regido na lei complementar LC nº 150/2015.

Elaborada em tempo acelerado, a reforma trabalhista foi alvo de opiniões divergentes sobre seus efeitos, sendo acusado o texto reformado de desproteção à parte hipossuficiente, enquanto a opinião favorável o justifica como adaptação às necessidades do mercado, que exige modernização na contratação de mão-de-obra, e que com a reforma, buscava-se o combate ao desemprego. Assim, a flexibilização dos direitos trabalhistas é apontada como característica principal na nova legislação (Krein et al., 2018) responsável por permitir maior discricionariedade ao empregador para acordos individuais ao trabalhador, de forma que privilegie a lucratividade.

È certo que entre as preocupações da aplicação do Direito do Trabalho está presente o efeito econômico. Uma legislação sem qualquer congruência com os fatos geradores de estabilidade de emprego não obteria sustentabilidade. O que é discordado, todavia, é a proposta de desregulamentação explícita das normas laborativas que cause a uma parte onerosidade e sujeição retrocedentes. A crise financeira trouxe óbvio aumento de desemprego perante a insustentabilidade não somente de manter remuneração aos empregados, como também os encargos fiscais devidamente exigidos.

Assim, entre as medidas aplicadas, a reforma trabalhista interpôs o contrato de trabalho intermitente como um dos meios de vínculo empregatício que facilitariam a recuperação econômica, disposto no texto com determinadas características:

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.  
[...]§ 3º - *Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (Brasil, 2017, grifos próprios).*

Trata-se, portanto, de nova figura contratual em que há uma descontinuidade do serviço, pois o trabalhador fica a disposição do chamado do empregador e recebe a remuneração pelo período em que a realiza a atividade. Em razão da escassez na redação, inúmeras dúvidas foram trazidas pela nova modalidade de contratual, ocasionando na necessidade de elaboração da medida provisória nº 808/2017, em que se estabelece a obrigação de contrato por escrito e inscrição na Carteira de Trabalho e Previdência Social e o valor da remuneração, que deve ser a partir do salário mínimo por hora trabalhada.

Observa-se pelo texto legislativo que se trata de vínculo empregatício em que o empregado é convocado eventualmente e receberá conforme a necessidade e hora trabalhada, semelhante ao chamado bico, embora formalizado. Com a admissão desses contratos, o resultado é uma formalização disfarçada para empregos precários, tendenciados a remuneração instável e jornadas de trabalho desapropriadas, postos a quem e quando o empregador desejar e determinar ser possível uma remuneração menos onerosa a si mesmo.

Nessa análise, a inovação do trabalho intermitente tinha intenção diminuir a informalidade, mas em retrocesso, transferiu o risco para o trabalhador, que não saberá quanto receberá mensalmente (Nacif & Souza, 2018). Ainda assim, apesar das expectativas e intenções do legislador na promulgação de tais mudanças como o trabalho intermitente, demonstrou-se que apesar da flexibilização, conforme dados do IBGE, os empregos gerados nos últimos meses são informais, sem registro de carteira assinada.<sup>1</sup>

Torna-se evidente a problemática contraditória interposta: Há cenário para aumento da formalização, por meio do uso do contrato em foco se tal figura contraditoriamente incidirá em precariedade? De mesma forma, também se reflete se o trabalho intermitente é viável e sequer ocasionará diferença e uso em grande escala na realidade brasileira, seguindo o surgimento de empregos temporários perante as mesmas condições inapropriadas que a informalidade vivencia.

Trazendo tal discussão no que cerne do trabalho doméstico há argumentação sobre a possibilidade do efeito do contrato intermitente, já que a legislação na LC nº 150/2015 só considera formalmente a relação trabalhista em questão se a atividade for contínua, realizada pelo menos de até duas vezes por semana. Por esta razão, destaca-se que as diaristas, que raramente realizam os serviços nesta frequência, não são protegidas pela lei das domésticas. Assim, a aplicabilidade do contrato para prestação de serviços de forma intermitente é

---

<sup>1</sup> IBGE, 2018. **Desemprego cai para 11,6%, mas informalidade atinge nível recorde.**



inválida, pois descaracteriza as particularidades da lei especial, como a exigência de continuidade. Quanto àqueles que realizam atividades domésticas remuneradas abaixo de tal frequência, e que por isso, não são protegidos por ela, poderiam então enquadrar-se no contrato de prestação de serviços (Nacif & Souza, 2018), exemplificando-se o caso de lavadeiras, faxineiras e cuidadoras de idosos.

Em países desenvolvidos, a contratação de mão de obra por hora trabalhada, ou seja, um regime semelhante a do trabalho intermitente, é cada vez maior sob a mesma justificativa econômica de recusa aos custos exigidos na legislação para manter empregados domésticos formalmente, sendo importante destacar que cada vez mais a qualificação nos países em desenvolvimento tem efeito sobre o trabalho doméstico e “[...] acaba por destiná-lo aos imigrantes e a outros trabalhadores marginalizados” conforme afirma Azevedo citado por Adorno Júnior e Soares (2018, p.14). Tal realidade de desqualificação é também forte no Brasil, recaindo tais espécies de tarefas a grupos não protegidos enfaticamente pela aplicação da lei.

Neste cenário, embora haja a defesa de que o empregador industrial ou comercial terá pouco interesse em jornadas fracionadas na figura do trabalho intermitente (Klein et al., 2018), argumenta-se se o efeito será o mesmo para o trabalho doméstico no Brasil, considerando este como objetivo de consumo das famílias, sem perspectiva de lucro e assim mais facilmente afetado pela negatividade econômica. Em um meio o qual o trabalho doméstico se assemelhe ao do exterior, pode haver interesse dos empregadores na diminuição de custos e contratar empregados para serviços domésticos sob o modo de contrato intermitente para realizar serviços com jornada de trabalho de menor duração, caso o meio familiar não considere necessário presença do trabalhador mais que duas vezes por semana.

Neste ambiente de busca de lucro, o empregado doméstico formal de longa duração, que obtém remuneração mais certa, pode perder espaço diante da política de desvalorização do salário, preferindo o empregador pelo trabalhador formal inconstante no contrato de trabalho intermitente, no regime das chamadas diaristas; ou pela doméstica que comparece mais de duas vezes por semana, mas no meio informal, pelas razões já apresentadas de não arcar com os devidos encargos trabalhistas. O que se observa é que, de forma ou de outra, não há incentivo para a contratação de domésticas em condições contínuas e mais valorizadoras pela Reforma Trabalhista: Ou se encontrará o trabalhador doméstico em regime informal ou em um formalizado que pouca segurança lhe fornece.

Em hipótese de que se observe o primeiro cenário, e haja significativa preferência dos empregadores pelos diaristas no contrato de trabalho intermitente como ocorre no exterior, o

incentivo e a noção econômica aplicados às demais relações trabalhistas de salário por hora trabalhada são especialmente prejudiciais à proteção da particularidade do trabalho doméstico, como apontam Adorno Júnior e Soares (2018, p. 18):

Essencial para que não se desnature o trabalho doméstico para o típico é que não haja finalidade de lucro com a atividade, o que deve ser verificado sob a ótica do tomador de serviços. O trabalho deve ser voltado ao mero consumo do tomador de serviços e não à produção para a posterior colocação de produtos no mercado.

Na confirmação deste cenário, não somente há efeitos de vulnerabilidade maior, como os esperados efeitos econômicos podem se demonstrar também frustrados, considerando que a melhora econômica para facilitação de contratações para o empregador não depende unicamente da diminuição dos encargos e deveres trabalhistas devidos, sendo mais eficaz a gestão de prover empregos estáveis e de remuneração não retrocedente para a recuperação consumerista do mercado. Dessa maneira os efeitos de proveito econômico no nível nacional sequer são atingidos com a precariedade do mesmo:

A despeito de que esta modalidade irá diminuir os índices de desemprego no País, é importante frisar que a renda do trabalhador também diminuirá. Outro aspecto relevante que talvez não tenha sido debatido na veloz normatização dessa reforma é a maneira como o trabalhador intermitente terá seus benefícios, principalmente previdenciário, uma vez que talvez vá contribuir menos para a Seguridade. Uma das possibilidades que é aventada é a obrigação de o trabalhador ter que completar o valor mínimo exigido pela Previdência para que possa se aposentar (Lima et al, 2017, p. 75).

Ainda, sobre a premissa de que há interesse do empregador para aplicar o trabalho zera hora ou intermitente ao caso das diaristas e demais não protegidos pela LC nº 150/2015 em razão da evolução deste contrato em demais países, destaca-se que em tais países desenvolvidos “os membros dessas famílias necessariamente reorganizam suas rotinas, dividindo as tarefas de limpeza da casa, de produção de refeições e de cuidados com crianças e vulneráveis” como destacam Adorno Júnior e Soares (2018, p. 14). No Brasil, entretanto, a divisão sexual dos serviços no ambiente familiar ainda é em sua maioria imposta por divisão de gênero e por mudanças culturais não desvencilhadas da população brasileira, de forma que a presença frequente de domésticas com longas jornadas de trabalho em lares ainda são demandadas para multitarefas como a limpeza de diversos cômodos, o preparo de todas as refeições do dia e cuidado das crianças menores.

Portanto, o cenário, pelo menos, a curto e médio prazo afere-se como de pouco interesse em formalizar o serviço doméstico para horas de trabalho fracionadas e na frequência de menos de duas vezes por semana, de forma que em grande maioria ainda se buscará o regime de empregadas domésticas no regime integral sob contratação informal para

evitar o que é considerado alto custo nos direitos trabalhistas.

Obstante essa observação, no que concerne a combater os níveis de informalidade desta relação de emprego, portanto, a reforma demonstrou-se desatenta em influenciar segurança de empregos a um modo de trabalho que atinge milhões de brasileiras, geralmente sem grau de escolaridade suficientemente aceito para possibilidade de exercer outras funções.

A única exceção somente do que foi disposto em seu art. 47 e 47-A, com aumento da aplicação de sanção para aquele que não mantivesse registros das atividades trabalhistas:

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o caput deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita.

Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado. (Brasil, 2017).

Observa-se pela redação uma ampliação da aplicação de multa, pois o texto do caput não mais se referiu “a empresa” que mantivesse empregado não registrado, optando pelo subjetivo de empregador, o que abrange às relações de trabalho mais complexas, além de ampliar a quantidade de multa. Todavia, o estabelecimento da multa sancionatória é medida insuficiente para o incentivo do cumprimento dos direitos trabalhistas, observando que a maior problemática para sua instalação provém da eficiência da fiscalização trabalhista, pois é rara a figura do empregado a arriscar a perda de trabalho para apresentar denúncia e que tal desafio é ainda maior considerando que, para o trabalho doméstico, a fiscalização interfere na privacidade do domicílio de um sujeito.

Considerando a pessoalidade e proximidade dessa relação, a mais rígida fiscalização da formalidade é medida desejável. Conhece-se que, em geral, as jornadas de trabalho do doméstico são longas, invisíveis e os serviços, de longa exaustividade. Em contrapartida, tampouco o contrato de trabalho intermitente, em que o empregado realiza o serviço quando chamado e recebe proporcionalmente a tal, não traz alívio ou maior sustentabilidade humana ao serviço, uma vez que o põe à disponibilização da vontade do empregador e sua sustentação à hora trabalhada.

## **5. Considerações Finais**

Formada e promulgada em tempo célere, a reforma modificou mais de cem dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, trazendo a discussão de seus prováveis efeitos, entre eles a influência na geração de empregos formais e as consequências sobre estes mediante a flexibilização de alguns direitos que levantariam a insegurança de remuneração e jornada de trabalho inadequada.

Essas perspectivas de precarização, no tocante ao trabalho doméstico, emergem considerável prejuízo maior para a classe de trabalhadores que possui destaque com um histórico de más condições não fortemente fiscalizadas. Como demonstrado na pesquisa, a proximidade da relação e a falta de lucro ao empregador trazem um juízo de valor - mais forte que em outras subordinações - de desmerecimento de manter o empregado doméstico sobre devido registro. Nesta análise, observa-se que em razão da legislação exigir o trabalho doméstico como atividade contínua prestada a partir de duas vezes semanais, o contrato intermitente não pode a ele ser aplicado. A modalidade, assim, traria formalização ao empregador que buscasse serviços em até duas vezes por semana, como as diaristas.

Entretanto, com interpretação mais incidente do olhar econômico, o que se observa é que a reforma traz oportunidade para maior prover menos remuneração e segurança ao serviço doméstico já desvalorizado, sendo este um efeito contraditório ao de busca de estabilização empregatícia com o uso do instrumento contratual mencionado. Assim, ao final, a reforma não atende a efeitos visionados pela intenção econômica de gerar mais empregos frente à crise financeira nacional. Trata-se de um efeito de instabilidade a uma categoria de milhões de brasileiros, em maioria, mulheres sem qualificação, para admissão em serviços descontínuos.

Nota-se, pois, que os efeitos compreendidos na Lei nº 13.467/17 são dependentes de elementos sociais variáveis e interligados ao meio econômico, aos humores da produção e mercado, bem como a visagem da política. Observando ainda sua recente aplicação, é indiscutível, dessa forma, a necessidade de futuros estudos que aprofundem a avaliação da formalização como melhorada ou depreciada nos anos seguintes e qual o papel desempenhado da equívoca abordagem econômica defendida e usada na elaboração da Reforma Trabalhista que visou trazer economia ao empregador. Reitera-se, pois, a necessidade de analisar o crescimento da geração de emprego com enfoque na seara da estabilidade, considerando que a criação de relações como a do contrato intermitente não alteram os níveis de insegurança social.

## **Referências**

Adorno Júnior, H.C. & Soares, M.C.P. (2018). Os novos parâmetros legais para o trabalho doméstico brasileiro. *Revista Universitas*, 23(1): 13-27. Disponível em: <<http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/view/336/220>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

Aragão, J.W.M. de & Neta, M.A.H.M. de. (2017). Metodologia Científica. *E-book*. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Educação. Salvador, Bahia. Disponível em: [https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174996/2/eBook\\_Metodologia\\_Cientifica-Especializacao\\_em\\_Producao\\_de\\_Midias\\_para\\_Educacao\\_Online\\_UFBA.pdf](https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174996/2/eBook_Metodologia_Cientifica-Especializacao_em_Producao_de_Midias_para_Educacao_Online_UFBA.pdf)>. Acesso em: 20 mai. 2019.

Brasil (1972). Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972. *Dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências*. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5859.htm)>. Acesso em: 06 mai. 2019.

Brasil (2017). Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências*. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)> Acesso em: 06 mai. 2019.

Gil, A.C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. Ed. Atlas, São Paulo/Brazil.

IBGE (2018). Desemprego cai para 11,6%, mas informalidade atinge nível recorde. Acesso em: 06 mai. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23465-desemprego-cai-para-11-6-mas-informalidade-atinge-nivel-recorde>>.

Klein, J.D., Abílio, L., Freitas, P., Borsari, P. & Cruz, R. (2018). Flexibilização das relações de trabalho: Insegurança para os trabalhadores. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, 52(1):41-46. Campinas, SP. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141969/2018\\_krein\\_jose\\_dari\\_flexibilizacao\\_relacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141969/2018_krein_jose_dari_flexibilizacao_relacoes.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 06 mai. 2019.

Leone, E.G. (2010). Empregadas domésticas sem registro de carteira. In: O perfil de trabalhadores e trabalhadoras no mercado informal. *Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil*, 3(1):, 20-21. Brasília, DF. Disponível em: <<http://200.18.252.57/services/e-books/Perfil%20dos%20trabalhadores.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

Lima, R. S., Assis, S. S. de, Costa, F. & Ribeiro, R.S. da. (2018). O trabalho intermitente e suas deficiências. In: DELGADO, G.N. A reforma trabalhista no Brasil: Reflexões de Estudantes da Graduação do Curso de Direito da UNB. *Universidade de Brasília, Faculdade de Direito*: 72-82, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.fd.unb.br/images/Graduacao/Livro\\_Digital/A\\_reforma\\_trabalhista\\_no\\_Brasil\\_-\\_Reflexoes\\_de\\_estudantes\\_da\\_graduacao\\_do\\_curso\\_de\\_Direito\\_da\\_Universidade\\_de\\_Brasilia-min.pdf](http://www.fd.unb.br/images/Graduacao/Livro_Digital/A_reforma_trabalhista_no_Brasil_-_Reflexoes_de_estudantes_da_graduacao_do_curso_de_Direito_da_Universidade_de_Brasilia-min.pdf)>. Acesso em: 06 mai. 2019.

Nascimento, M.C. (2017). Ampliação dos Direitos Trabalhistas Domésticos. *Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito. Centro Universitário Toledo*. Araçatuba, SP. Disponível

em:<<https://servicos.toledo.br/repositorio/bitstream/7574/104/1/AMPLIA%20DOS%20DIREITOS%20TRABALHISTAS%20DOS%20EMPREGADOS%20DOM%20STICOS%20-%20MARCELA%20FERNANDA%20NASCIMENTO.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

Nacif, C.M.L. & Souza, M.P. de. (2018). Reflexões sobre a aplicação do trabalho intermitente no trabalho doméstico. *Revista Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, 97(64): 251-258. Belo Horizonte, MG. Disponível em:

<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/145513/2018\\_nacif\\_cynthia\\_reflexoes\\_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/145513/2018_nacif_cynthia_reflexoes_aplicacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 06 mai. 2019.

#### **Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito**

Ana Luisa Alves Veras – 60%

Vanessa Érica da Silva Santos – 40%